



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

HENRIQUE DO VALE KHENAIFES

ACESSO À JUSTIÇA: A DEFENSORIA PÚBLICA E A OAB DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Assis/SP

2022



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

HENRIQUE DO VALE KHENAIFES

**ACESSO À JUSTIÇA: A DEFENSORIA PÚBLICA E A OAB. DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso Bacharel em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): Henrique Do Vale Khenaiques.

Orientador (a): Prof.^a M.^a Gisele Spera Máximo.

Assis/SP

2022

**Dados Internacionais de
Catalogação na Publicação (CIP)**

Khenaiques, Henrique Do Vale.

Acesso à Justiça: a Defensoria Pública e a OAB Do Estado de São Paulo / Henrique Do Vale Khenaiques – Assis, SP: FEMA, 2022.

34 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a M.^a Gisele Spera Máximo.

1. Acesso à Justiça. 2. Princípios Constitucionais. 3. Defensoria Pública. 4. OAB. 5. Direito. I. Título.

341.413

CDD

Biblioteca da

FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo
com os dados fornecidos pelo (a) autor (a).

ACESSO À JUSTIÇA: A DEFENSORIA PÚBLICA E A OAB DO ESTADO
DE SÃO PAULO

HENRIQUE DO VALE KHENAIFES

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso Bacharel em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientador: _____
Prof. M.a Gisele Spera Maximo:

Examinador: _____
Prof. M.e. Luiz Antonio Ramalho Zanoti:

Assis/SP

2022

RESUMO

O presente trabalho descreve o acesso à Justiça e de que forma a Defensoria Pública e a OAB do Estado de São Paulo atuam e de que forma elas tem crescido para assegurar este comando Constitucional. Como método de estudo foi utilizado a pesquisa doutrinaria sobre o assunto, bem como consulta das estatísticas. Foi observado que o acesso à justiça assegura àqueles que precisam um defensor público para patrocinar a causa, e que a Defensoria e da OAB são órgão competentes para garantir esta necessidade, ainda, que devido à escassez de Defensores, considerando o numero de necessitados no Brasil, há a necessidade da Defensoria firmar convênios com outras entidades como a OAB.

Palavras chave: Acesso à Justiça; Princípios Constitucionais; Defensoria Pública; OAB; Direitos.

ABSTRACT

This present work describes the access to justice and what forms the Public Defender and OAB of the state of *São Paulo* function and how have they grown to guarantee this Constitutional command. As a method of study, the doctrinal research on the subject was used, as well as consultation of statistics. Was observed that the access of justice is necessary to ensure a public defender office to sponsor the cause and the Public Defender Office and OAB is a competent agent to guarantee that need. Also, due to the shortage of Defenders, considering the number of needy in Brazil, there is a necessity for the Public Defender Office to sign conventions with other entities such as OAB.

Keywords: Access of Justice; Principles of Constitution; Public Defender; OAB; Rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Principais áreas de atuação dos defensores estaduais. Total Brasil. (IPEA, II Mapa da Defensoria Pública do Brasil, ano 2019/2020).....	24
Figura 2 Comparativo do atendimento nas comarcas entre o ano de 2014(esquerda) e 2019(direita). (IPEA, II Mapa da Defensoria Pública do Brasil, ano 2019/2020).....	33
Figura 3 ADEP, CNJ e IPEA, Defensorias Públicas Estaduais. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasestado/consulta/180 . Acesso em 02/08/2022.....	34
Figura 4 - População de baixa renda por defensor (a), 2019-2020 - ADEP, CNJ e IPEA, Defensorias Públicas Estaduais. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasestado/consulta/180 . Acesso em 02/08/2022.....	35

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	11
2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE NORMAS, PRINCÍPIOS E REGRAS.....	11
2.2. DEFINIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.2.1. Quanto à necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação.....	16
2.2.2. As três ondas do acesso à justiça.....	18
2.2.2.1. Outras ondas do acesso à Justiça?.....	20
2.2.3. Diferença entre assistência judiciária e justiça gratuita.....	20
3. ÓRGÃOS QUE ASSEGURAM O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	22
3.1. A DEFENSORIA PÚBLICA.....	22
3.1.1. Definição.....	22
3.1.2. Funções institucionais da Defensoria Pública.....	23
3.1.3. Quem pode ser assistido pela Defensoria?.....	26
3.1.3.1. Pessoas jurídicas podem ser assistidas pela Defensoria?.....	27
3.1.4. Art. 68 do Código de Processo Penal em trânsito para revogação por não recepção. 28	
3.2. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.....	29
4. A NECESSIDADE DO ACESSO A JUSTIÇA NO BRASIL.....	31
4.1. Atuação da Defensoria Pública.....	31
4.2. POPULAÇÃO CARENTE.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36

1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho tem com o objetivo delimitar o que é o acesso à Justiça e a prestação integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, aquele, também conhecido por princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, a fim de observar como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo garante à população estes princípios consagrados na Constituição Federal e regulados pelo Código de Processo Civil. O princípio do acesso à Justiça busca possibilitar a população em ter seus direitos garantidos, oportunizando a ela um advogado dativo, a isenção de custas processuais, vias não judiciais de resolução de conflitos. Com isso, todos podem e devem procurar a Defensoria ou a OAB para que seja informado de seus direitos e ter assegurado, dentro do limite do possível, a nomeação de um defensor dativo que poderá garantir ao patrono a justiça.

A máxima “o direito não socorre a quem dorme” não pode ser interpretada no sentido de não socorrer aos pobres, que não tem condições de arcar com um advogado, a ingressar na justiça e ter que sacrificar do próprio sustento.

É para isso que foi previsto na nossa constituição a instituição de órgãos públicos que visam a assegurar o acesso à Justiça a todas as pessoas, independente de sexo, gênero, identidade, religião, posição política, etc.

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da Defensoria Pública e da OAB com o fim de analisarmos como atuam em defesa dos necessitados.

Encontramos relevância no presente estudo diante da necessidade constante de que o Poder Judiciário resolva os conflitos apresentados pela população, mormente aqueles que apresentam insuficiências de recursos, de forma que seja assegurado o mínimo essencial para que possam sobreviver.

Como método de estudo, foi utilizado o levantamento de doutrina e a análise dos dados estatísticos apresentados pelos órgãos competentes de forma que possamos entender de que forma a Defensoria e a OAB estão crescendo para assegurar o acesso à Justiça aos necessitados.

Nos dois primeiros capítulos encontramos as definições necessárias para que possamos entender a problemática, quais sejam, a definição de princípio, norma e regra; o princípio do acesso à Justiça, a origem e definição das Defensorias Públicas e da OAB.

No final serão apresentados os dados estatísticos coletados e as definições finais.

2. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.

2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE NORMAS, PRINCÍPIOS E REGRAS.

Para começarmos nosso trabalho é necessário traçarmos uma linha que diferencia normas, princípios e regras e qual a diferença entre esses conceitos.

Pode-se afirmar que **norma** é o significado que é atribuído pelo intérprete ao enunciado (texto) que emana do Poder Legislativo, ou seja, a norma nada mais é do que a interpretação desse enunciado.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior (2018), norma é o sentido atribuído a qualquer disposição ou texto interpretado. **Norma seria a interpretação conferida a um texto (enunciado), parte de um texto ou combinação de um texto.** Não existe norma antes da interpretação ou independentemente dela, pois Interpretar é produzir uma norma, sendo está produto do intérprete.

Norma é o todo, onde suas partes são o principio e as regras.

Os **princípios** se apresentam com uma relevância maior, ele é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce, que sustentam toda a estrutura interpretativa.

Pedro Lensa (2022) ensina que os princípios são normas que devem ser procuradas, dentro da realidade e possibilidade jurídica, a fim de se garantir que o que nelas se entende, sendo “mandamentos de otimização” do ordenamento jurídico.

Já regra se caracteriza pela determinação, susceptíveis de serem aplicados diretamente. A regra somente deixa de ter validade quando contrariar a constituição, ou sua criação for viciada. Havendo conflito, apenas uma prevalece de forma que a lei posterior revoga a lei anterior, é o que se extrai do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Nº 4.657, 1942.): “§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Diferenciando principio de regra, podemos definir que **principio** se caracteriza pela generalidade e abstração, admitindo-se que os princípios possam estar inseridos um no outro, por exemplo, o princípio da ampla defesa se sujeita a gradação segundo a

natureza da causa (v. g., na ação de desapropriação, a defesa é restrita à discussão da validade do ato expropriatório e ao valor da indenização, não podendo entrar ao mérito se a ação é legítima ou não).

A interpretação e a aplicação de princípios e regras se basearão na ponderação (atribuindo-se pesos), a concordância prática e a proibição de excesso (garantindo a manutenção de um mínimo de eficácia dos direitos fundamentais), e específicos, destacando-se o postulado da igualdade, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Em razão dessa diferença, o conflito entre princípios se resolve de modo diferente do conflito entre regras. No primeiro caso, devem-se avaliar os interesses em jogo, após cuidadosa operação **para se dar prevalência aos valores mais relevantes** (por exemplo, se houver conflito entre o direito à vida e a propriedade privada, deverá prevalecer o primeiro). Já o conflito entre regras se soluciona com a aplicação de uma e a exclusão da outra.

Não devemos observar estes preceitos de forma isolada, Pedro Lenza (2022) descreve que o Estado de direito democrático brasileiro é um **sistema jurídico, normativo, aberto, de regras e princípios**, isso se deve ao dinamismo das normas em se adaptarem às mudanças da realidade e estarem abertas às alterações da verdade e da justiça, ainda, por que a estruturação das expectativas referentes a valores, programas, funções e pessoas é feita por meio de normas, que podem se revelar como princípios ou normas.

Dessa forma, não podemos imaginar um sistema composto somente de normas engessadas no tempo, nem composto somente de princípios, sem guias claros de comportamento abertos a interpretação. Com isso não se pode dizer que os princípios são mais importantes do que as regras, nem que as regras são mais necessárias que os princípios, pois cada uma delas desempenha funções próprias no nosso ordenamento.

Feitas essas considerações, é possível resumirmos norma, princípio e regra da seguinte maneira:

Norma é a interpretação que se dá de uma determinada lei.

Princípios são proposições de caráter geral que informam determinado ramo do conhecimento.

Regra se define como norma que estabelece imperativamente uma obrigação que, impõe, permite ou proíbe, ou seja, possui natureza impositiva, pois se perfaz numa expressão de um dever ser, que determina uma conduta.

2.2. DEFINIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Tanto a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, quanto o Código de Processo Civil, art. 3º, caput, definem que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

O princípio do acesso à justiça também é chamado de “princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional”, “do acesso à ordem jurídica justa”, “da inafastabilidade da jurisdição”, “da inafastabilidade do controle jurisdicional” ou da “ubiquidade da jurisdição”.

Princípio este que pretende abrir as portas do poder judiciário para que a população possa resolver de forma justa seus conflitos de interesse, é o que se lê expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: **“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, ao tratar sobre o princípio do acesso à justiça asseverou que:

“O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal é expresso quanto a qualquer ameaça ou lesão a direito não poder ser afastada do Poder Judiciário. Isso quer dizer que toda atuação jurisdicional [...] não pode se limitar a lidar, como se verificou na evolução de seu estudo científico, com **situações de lesão já consumadas**, relegando a função jurisdicional a uma função de reparar tais lesões, dando, na medida do possível, **condições de repor as coisas ao estado anterior**.” (Bueno, Cassio Scarpinella Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil, 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. - destaque nosso).

Observa-se uma preocupação do legislador, não só em garantir à população a possibilidade de ter seu direito preservado diante de uma ameaça, mas também de que possa repor as coisas ao seu estado anterior, coisa que é praticamente impossível se o bem jurídico já tiver sido atingido, exemplo fácil disso é o papel dobrado que não volta mais ao seu estado anterior. Dentro do mundo jurídico encontramos o direito a vida que, uma vez extinta não é mais capaz de retornar ao seu estado anterior.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 144): *“a mera situação de ameaça a direito, isto é, um direito ainda não lesionado, ainda não danificado, uma situação que ainda não revela quaisquer prejuízos, deve receber adequada e eficaz tutela jurisdicional. [...] Quando a ameaça é o foro das preocupações da atuação jurisdicional,*

basta que haja uma situação antijurídica.”

Este princípio inova ao estabelecer que a ameaça ao direito também é passível de tutela jurisdicional.

Sobre isso, Cassio Scarpinella Bueno (2022, p.145) assevera que ou se protege o direito ainda ameaçado, evitando que a ameaça se torne lesão, ou qualquer forma de tutela (de proteção) será não só tardia como inócua.

Com isso o legislador pretende um repensar do direito processual civil de modo que atue em duas grandes frentes, uma retrospectiva, a fim de tentar reparar os danos já ocorridos, e outra prospectiva, a fim de evitar maiores lesões ao bem jurídico.

A temática do “Acesso à Justiça” não é de hoje que vem sendo analisada e pesquisada pelo estudo de Mauro Cappelletti, que debruçou sobre o tema de forma acentuadamente exaustiva e segundo ele:

“A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. **Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.**” (CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça, p. 8. - destaque nosso).

Dessa forma, não basta que o estado permita o acesso ao judiciário aos carentes, é necessário que o sistema seja justo de forma que a sociedade sinta segura para pleitear judicialmente os seus direitos. De outra forma, do que adiantaria adentrar ao Poder Judiciário quando é certo que seus direitos foram “comprados” e sua causa está fadada ao insucesso. Dessa forma, entendemos que o princípio conversa com o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição Federal), do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal), da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal) e do juiz natural (art. 5º, LIII da Constituição Federal, 1998).

Assevero que este princípio não se limita a atuação individual para que consiga seu direito, permitindo também que entidades associativas, representativas, institucionais, posam pleitear direitos de seus associados ou, de forma ainda mais ampla, direitos da coletividade em geral no que é chamado de “**direito processual coletivo**”. Por exemplo, o art. 5º, LXX, que se refere à impetração do **mandado de segurança coletivo**; o art. 8º, III, que reconhece aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou

individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, e o art. 129, III, que prevê a **legitimidade do Ministério Público para ações civis públicas voltadas à tutela de interesses difusos e coletivos**.

O art. 3º do Código de Processo Civil soube harmonizar o estatal-judiciário e os demais meios de solução de conflitos conjugando tais diretrizes em seu caput e em seus três parágrafos. É lê-los:

“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º **É permitida a arbitragem**, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**. § 3º A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. – destaque nosso.

Nesse sentido, o “Acesso à Justiça” pode e deve ser alcançado por três vias, e não somente pelo Poder Judiciário, a saber:

- Pela via dos meios alternativos de solução dos conflitos de interesses, seja pela autocomposição (Conciliação, Mediação e Negociação), seja pela heterocomposição (arbitragem),
- Pela via jurisdicional (jurisdição estatal), no exercício da jurisdição de direito,
- Pela via das Políticas Públicas.

Isso porque, segundo a feliz distinção de Pedro Lenza, ao citar Watanabe, “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de **viabilizar o acesso à ordem jurídica justa**” (LENZA Pedro, 2022 Abud WATANABE, Kazuo, 1988).

Porém, nem sempre a conciliação, mediação negociação, arbitragem, podem ser usadas, o que ocorre nos casos de jurisdição necessária, pois, neste caso, entende-se que a **intervenção do órgão jurisdicional estatal é indispensável**, cabendo a ele, portanto, a missão de pacificação social, enquanto Poder integrante da estrutura estatal e constitucional.

Quem tem o dever de jurisdição, de dizer o que é direito, é do poder judiciário, não cabendo a nenhum outro órgão, ainda com a mais digna boa-fé a realizar o controle jurisdicional indispensável e necessário.

A indisponibilidade das fias conciliatórias ocorrem em situações em que os valores fundamentais e essenciais da sociedade são protegidos pelo Estado, seja com relação às pessoas, por se tratar de direitos tão íntimos, e, também, de certas instituições (família, fundações, registros públicos), de certos bens, estes, por ser tratar de interesse público, social, coletivo, ultrapassa a esfera individual, merecendo a especificamente, intervenção estatal, v. g., no caso da chamada indisponibilidade objetiva. A matéria, aqui, ingressa no contexto da ordem pública.

Não se admite a **jurisdição condicionada** ou **instancia administrativa de curso forçado**, desnecessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas. Exceção à regra acontece se for introduzida pelo poder constituinte originário, tendo poder Soberano, Autônomo, Inicial, Ilimitado e Incondicionado, que introduziu no art. 217, §§ 1.º da Carta Magna: *“O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.”*

Trata-se da instituição, por parte da lei, do contencioso administrativo atenuado, sem violar o art. 5º, XXXV, CF, na medida em que o que se veda é somente o ajuizamento da reclamação, e não de outra medida cabível, como a ação ordinária, o mandado de segurança etc.

2.2.1. Quanto à necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação.

É cediço que para adentrar ao poder judiciário é necessário o mínimo indispensável ao exercício do direito de ação, que garante que qualquer um se dirija aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso do poder. Assim, deve-se ter **legitimidade e interesse de agir**, isso se dá para que o estado possa concentrar-se nas ações mais relevantes para a sociedade, descaracterizando, de pronto, as causas que não tem condições de gerar frutos, cabendo o indeferimento da petição inicial, pelo magistrado, quando está for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual, *ex vi* do art. 330, do Código de Processo Civil.

Nos disseres de Cassio Bueno (2020), até o instante em que o magistrado profere a referida decisão, houve exercício do direito de ação. **Ação, no sentido de provocação do Estado-juiz, existiu.** O que faltou ou deixou de existir, foi o mínimo indispensável com relação ao exercício daquele mesmo direito. **O direito de ação não é exercitado apenas**

no instante em que se rompe a inércia da jurisdição, ele é exercitável e exigível ao longo de todo o processo.

Feito estas considerações, nas causas de concessão do benefício previdenciário o Supremo Tribunal Federal - STF, com o julgamento do Recurso Especial – RE 631.240 definiu o seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. [...]” (STF. RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJE de 10.11.2014 – destaque nosso):

Pela leitura do acórdão, o Supremo entendeu que não há interesse de agir diante de 2 requisitos essenciais para caracteriza-lo: 1- para a concessão do benefício previdenciário, é necessário uma postura ativa do interessado, 2- eventual demora não acarreta benefícios ao trabalhador já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, para se ingressar na Justiça é necessário que o requerente postule administrativamente seu direito, para que o INSS, ou outro órgão interessado possa analisar a aposentadoria, isso se deve para evitar a discussão no lotado poder judiciário, fato que poderia ser deferido administrativamente, sem adentrar em inconstitucionalidade uma vez que não se esta indeferindo o direito de postulação, apenas o condicionando a alguns requisitos como o indeferimento administrativo ou notório e reiterado entendimento administrativo no sentido de indeferir o benefício, adentrar no poder judiciário para que anule a decisão administrativa.

2.2.2. As três ondas do acesso à justiça.

Adentramos aqui no estudo contemporâneo do direito processual civil, onde o processo deixa de ser um fim em si mesmo e passa a integrar algo mais, a fim de garantir o direito material que se busca com a Justiça. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

“O direito processual civil não pode ser compreendido como algo solto ou perdido, no tempo e no espaço, como se ele valesse por si só, como se ele fosse “só” uma “disciplina jurídica”, “só” um “ramo do direito”, como se ele tivesse existência própria, independentemente de quaisquer prescrições normativas, de quaisquer realidades políticas e jurídicas vigentes em determinados espaços de tempo em determinados lugares.” (Bueno, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1, pag. 145 - destaque nosso).

Desse modo, como o Brasil adota o modelo de **Estado Democrático de Direito** os meios que este utiliza para cumprir com seus objetivos é puramente processual, sendo regulados pela ordem jurídica, ainda mais no Brasil, onde a Constituição Federal ativamente direciona o caminho que o Estado vai tomar, definindo o que é e qual o “dever ser” do direito processual e as relações entre os planos material e processual. Portanto, tanto o fim (material), como os meios (processuais) para atingi-los devem se originar da Constituição da República Federativa Brasileira, havendo uma aproximação entre estes institutos.

O direito processual, não obstante tenha identidade, função, finalidade e natureza próprias, serve, atende e volta-se para a **concretização do direito material**.

Na “fase contemporânea” do pensamento do direito processual civil encontramos Mauro Cappelletti, um autor italiano que colocou no plano social e político a necessidade de verificar em que condições o Direito Processual Civil tem aptidão concreta, real, de atingir aos seus objetivos, o que ele chamou de “**três ondas de acesso à justiça**”, cada uma delas voltadas a verificar em que medida o direito processual civil e suas técnicas reúnem condições de realização de suas finalidades.

A primeira “onda de acesso à justiça” volta-se à criação de condições para propiciar o acesso à justiça aos hipossuficientes economicamente de forma a permitir que todos os cidadãos, independentemente de suas condições econômicas ou financeiras, tenham acesso ao “serviço judiciário”, fazendo surgir institutos como as leis de assistência judiciária gratuita, as Defensorias Públicas e outras iniciativas similares,

Com isso, a primeira onda visa o repensar do direito processual de modo que adentre nas realidades sociais e políticas, viabilizando que elas sejam concretizadas

mediante a intervenção e a atuação do Estado-juiz.

A segunda “onda de acesso à justiça”, segundo Cappelletti, tem como foco a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, direitos esses que não se encontram individualizados, mas sim, inerentes a toda uma coletividade que compartilha pelo mesmo problema social ou político, como o direito ambiental, onde toda a população que vive às margens do rio é atingida pela poluição.

Segundo Capelletti, os modelos jurisdicionais sempre se prenderam a uma espécie de “direito” e “interesse” individual, pessoal, subjetivado, em que o reconhecimento do direito de um exclui necessariamente o do outro.

Assim, temos uma tentativa de desprender o modelo encontrado nos art. 17 e 18 do Código de Processo Civil: **“art. 17 para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. art. 18 ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”**.

A preocupação central é a de viabilizar a representação judicial (no sentido de atuação concreta no plano do processo) de direitos e interesses que, de outra forma, restariam carentes de salvaguarda jurisdicional e, conseqüentemente, não passariam de meras declarações formais de “tutela de direitos”.

Na terceira “onda de acesso à justiça” leva em conta ao desenvolvimento e enfoque das duas primeiras ondas de forma que assumam verdadeiramente que o direito processual civil deve ser pensado, garantindo, na sua plenitude, as realizações e as fruições asseguradas no plano do direito material.

Por exemplo, a criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos proporcionou que muitos casos que antes só poderiam ser solucionados pelo poder estatal, passam também a ser solucionados com mais eficiência, com técnicas de conciliação, mediação e arbitragem, de modo, muito das vezes, a dispensar que o estado esteja presente em todos os conflitos existentes, podendo focar no que mais interessa a sociedade.

Ilustra suficientemente bem o acolhimento da preocupação dessa “terceira onda de acesso à Justiça” o art. 4º do CPC, que tem a seguinte redação: **“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”**.

2.2.2.1. Outras ondas do acesso à Justiça?

Novas perspectivas surgem elencando novas ondas de acesso, em especial as trazidas pelo *Global Access to Justice Project*, com o objetivo de “reunir as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça. E devido à sua abordagem epistemológica multidimensional única e ao amplo alcance geográfico, o projeto possui a ambição de se tornar a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça.” (sem autor: *Acesso à Justiça Uma Nova Pesquisa Global. Global Access to Justice 2022. Disponível em: <<https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice//?lang=pt-br>>. Acesso em: 25/07/2022).*

O projeto *Global Access to justice*, apresenta as seguintes ondas: 4ª onda: ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça; 5ª onda: o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; 6ª onda: iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. 7ª onda: desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Proponho que além das ondas apresentadas pelo projeto, acrescentemos a 8ª onda, que denomino “onda do acesso à justiça pela divulgação das informações”.

Com a atuação de diversos advogados, promotores e defensores, que passaram a ativamente serem reconhecidos na internet com o objetivo de, não apenas de captar clientes, mas também de promover a Justiça. Com a sociedade cada vez mais sedenta por conhecimento e ao mesmo tempo cada vez mais vulnerável a ataques a seus direitos, cada vez mais se vê a necessidade espalharmos a informação para que a comunidade se atente a seus direitos e venham a reivindicá-los na Justiça.

2.2.3. Diferença entre assistência judiciária e justiça gratuita.

Apesar de parecidas, os dois princípios constitucionais não são o mesmo. O direito a gratuidade de justiça está previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV: “**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”; do mesmo modo o Código de Processo Civil em seu art. 98 dispõe que: “**a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os**

honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

Desse modo, podemos definir que o princípio da gratuidade da justiça é o que assegura a população necessitada o direito à isenção das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.

Já o princípio do acesso à justiça, conforme estudado, é aquele que assegura o ingresso da sociedade ao poder jurisdicional do estado, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

3. ÓRGÃOS QUE ASSEGURAM O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.

3.1. A DEFENSORIA PÚBLICA.

3.1.1. Definição.

A Defensoria Pública é o órgão essencial à justiça, instituído pelo artigo 134 da Constituição Federal, com o objetivo de permanentemente oferecer a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, social ou jurídica.

Tendo como princípio institucional a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O princípio da unidade estabelece que a Defensoria é única, embora atenha divisões funcionais.

O princípio da indivisibilidade estabelece que a defensoria não pode ser dividida, assim, não é formada pelos membro em si, mas pelo órgão que atua em caso de vacância, portanto, é perfeitamente possível a substituição de um membro por outro.

O princípio da independência funcional por sua vez estabelece que a hierarquia da Defensoria pública é meramente administrativa, nunca funcional. Assim, os membros de chefia como o Defensor Geral da União não tem competência para determinar formas de atuação aos demais.

Dessa forma é possível observar que diferente da Advocacia Pública, que atua em nome do ente estatal, a Defensoria atua em nome do hipossuficiente, sendo um verdadeiro advogado da sociedade.

Conforme estudado anteriormente, a Defensoria se enquadra na 1ª onda do acesso à justiça, pois é o órgão responsável pela garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, VXXIV, da CF/88).

A primeira menção que se tem na história da legislação brasileira de uma instituição com o objetivo de promover a assistência judiciária se deu da Constituição Federal de 1934 em seu art. 113, n. 32:

“Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 32. **A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.**” (BRASIL. Constituição (1934). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm - destaque nosso).

Porém, somente com a promulgação da Constituição de 1988 que consagra pela primeira vez a instituição da Defensoria Pública alocando-a como uma das funções essenciais à Justiça.

De acordo com a observação de Barbosa Moreira:

“A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo ‘judiciário’, mas passa a compreender tudo que seja ‘jurídico’. **A mudança do adjetivo qualificador da ‘assistência’, reforçada pelo acréscimo ‘integral’, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir.** Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.” (J. C. Barbosa Moreira, O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo, pag.; 67/130. – destaque nosso).

No dia 04 de junho de 2014 foi promulgado a Emenda Constitucional 80/2014 que potencializou a Defensoria Pública separa-a da seção da advocacia e definiu o prazo de 8 (oito) anos, para que a União, os Estados e o Distrito Federal contem com Defensorias Públicas em todas as unidades jurisdicionais, devendo o número de defensores públicos ser proporcional à efetiva demanda pelo serviço e à respectiva população.

3.1.2. Funções institucionais da Defensoria Pública.

O Art. 4 da Lei Complementar Federal 80/1994 estabelece as funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: a **prestação de orientação jurídica**; a solução extrajudicial dos litígios; a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; exercer, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas; promover ação civil pública; exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor;

impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança; **exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**; acompanhar inquérito policial; patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência; atuar nos Juizados Especiais; executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

A Defensoria presta assistência nas mais diversas áreas de conhecimento do direito, atuando principalmente nas esferas civis, criminais, da família e sucessões, conforme tabela abaixo.

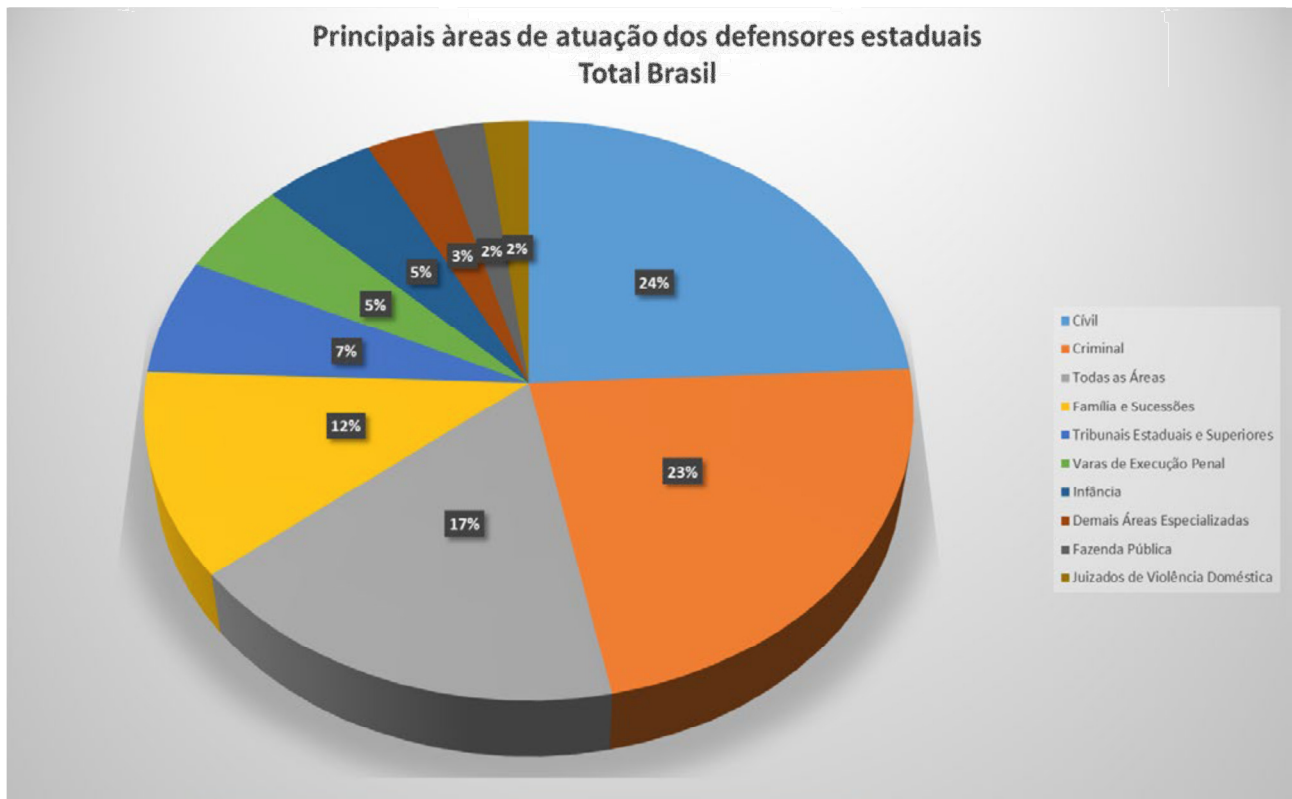


Figura 1 Principais áreas de atuação dos defensores estaduais. Total Brasil. (IPEA, II Mapa da Defensoria Pública do Brasil, ano 2019/2020).

Dessa forma a Defensoria cumpre seu objetivo de prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição.

No meu ver, nada impede que a Defensoria atue também na área trabalhista, mesmo havendo desnecessidade da assistência jurídica no caso, pois como a própria Constituição estabelece que a Defensoria prestara assistência judiciária **em todos os graus de jurisdição**, qualquer tentativa legislativa ou administrativa de limitar o alcance da defensoria estará fadado a inconstitucionalidade.

Importante destacar que dentre as funções institucionais da Defensoria esta a de “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”, ficando claro que a vulnerabilidade não se resume ao aspecto financeiro atuando, assim, como verdadeiro *amicus vulnerabilis* — amigo dos vulneráveis.

Pedro Lenza abud Jorge Bheron Rocha (2022, pag. 1780) separa a atuação da Defensoria pública em três grandes áreas: 1ª - procurador judicial dos vulneráveis (*attornato ad vulnerable*), 2ª legitimado extraordinário (*amicus communitas*) e 3ª guardião das vulnerabilidades — *custos vulnerabilis*).

Procurador judicial dos vulneráveis é quando a Defensoria representa judicialmente os necessitados, sendo este o atuar mais comum da instituição;

Legitimado extraordinário é quando a Defensoria atua em nome próprio, mas em defesa de interesses e direitos de indivíduos e grupos vulneráveis, como na ação civil pública para proteção de direitos difusos e coletivos.

Guardião das vulnerabilidades é quando a Defensoria atua em nome próprio em razão da missão institucional de promoção dos direitos humanos, assim na atuação como assistente ou interveniente em processo civil ou penal que esteja em causa demanda que pode ter cunho coletivo ou também exclusivamente individual, mas relacionado à dignidade humana e aos direitos fundamentais da pessoa, como atuação paralela, complementar ou suplementar ao advogado constituído.

A exemplo disso foi instaurado no Supremo Tribunal Federal a ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1006, pela associação Nacional dos Defensores e Defensoras Públicos – ANADEP em face do decreto do presidente da República que, ao regulamentar a Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), por meio do Decreto Nº 11.150/2022, fixou em 25% do Salário Mínimo de 2022 o conceito de “mínimo existencial”.

3.1.3. Quem pode ser assistido pela Defensoria?

De forma a garantir a aplicação da art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem **insuficiência de recursos**” resta claro que não é a todos que se dedica os benefícios da gratuidade de justiça, cabendo ao estado definir quem são aqueles que apresentam “insuficiência de recursos”.

Nesse sentido, a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado – CSDP 89/2008 regulamenta as hipóteses de indeferimento ao atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais.

Em seu art. 2º a deliberação define que será presumidamente necessitada a pessoa natural que demonstrar cumulativamente a três requisitos:

- I. Não receber renda familiar mensal superior a 3 (três) salários mínimos federais,
- II. Não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's, que no ano de 2022 é de R\$ 159.850,00,
- III. Não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

Por renda familiar, o § 3º entende ser “a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial”.

O §4 define que passara de 3 (três) salários mínimos para 4 (quatro), quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- I. Entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;
- II. Gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo.
- III. Entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento.
- IV. Entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

3.1.3.1. Pessoas jurídicas podem ser assistidas pela Defensoria?

A Lei Complementar nº 80/1994 organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, em seu art. 4º estabelece que:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

V – **exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas**, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Dessa forma, tanto as pessoas naturais, quando jurídicas que comprovarem insuficiência de recursos poderão ser beneficiadas com a assistência da Defensoria. O Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.636, a constitucionalidade da expressão “e jurídicas” expressas no art. 4º, V, da mencionada lei:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 4º, inciso V, expressão “e jurídicas” e § 6º, da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 132/2009. **3. Atendimento de pessoas jurídicas pela Defensoria Pública. Possibilidade.** 4. Capacidade postulatória do Defensor Público em razão de nomeação e posse no cargo. Constitucionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. ADI 4636. Relator: Min. Gilmar Mendes, DJ Nr. 25 do dia 10/02/2022 – destaque nosso).

Desse modo, mantém-se em sua integridade a expressão “e jurídicas” presente no art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80/1994 de forma a permitir que qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica, possa ser assistida pela Defensoria.

Cabe citar parte do voto do relator, Min. Gilmar Mendes:

Ora, tanto a expressão “insuficiência de recursos”, quanto “necessitados” podem aplicar-se tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas. Lembro que não há, em princípio, impedimento insuperável a que pessoas jurídicas venham, também, a ser consideradas titulares de direitos fundamentais, não obstante estes, originalmente, terem por referência a pessoa física. Acha-se superada a doutrina de que os direitos fundamentais se dirigem apenas às pessoas humanas. Os direitos fundamentais suscetíveis, por sua natureza, de serem exercidos por pessoas jurídicas podem tê-las por titular. (STF. ADI 4636. Relator: Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ Nº. 25 do dia 10/02/2022, pág. 9 – destaque nosso).

3.1.4. Art. 68 do Código de Processo Penal em trânsito para revogação por não recepção.

O Código de Processo Penal de 1941, em seu art. 68 estabelece que: quando o titular do **direito à reparação do dano for pobre** (art. 32, §§ 1o e 2o), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

No entanto, a partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República, a função de propor as ações *ex delicto* passou a ser da Defensoria Pública, por força do art. 129, IX, que autoriza o Ministério Público a exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade e do art. 134 da Constituição Federal.

Ocorre que a Defensoria ainda não se instalou efetivamente após a reforma do judiciário com a Emenda Constitucional nº 80/2014, não havendo o preenchimento dos cargos próprios na unidade da Federação, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do RE 135328 decidiu:

LEGITIMIDADE - AÇÃO "EX DELICTO" - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA - ARTIGO 68 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CARTA DA REPÚBLICA DE 1988. A teor do disposto no artigo 134 da Constituição Federal, **cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Carta, estando restrita a atuação do Ministério Público, no campo dos interesses sociais e individuais, àqueles indisponíveis** (parte final do artigo 127 da Constituição Federal). **INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA - VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA DOS NECESSITADOS - SUBSISTÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Ao Estado, no que assegurado constitucionalmente certo direito, cumpre viabilizar o respectivo exercício. **Enquanto não criada por lei, organizada - e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação - a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista.** Irrelevância de a assistência vir sendo prestada por órgão da Procuradoria Geral do Estado, em face de não lhe competir, constitucionalmente, a defesa daqueles que não possam demandar, contratando diretamente profissional da advocacia, sem prejuízo do próprio sustento." (RE 147.776 Relator: Min. Marco Aurélio, DJ Nº 77 do dia 20/04/2001.

Importante citar observação realizada por Pedro Lenza (2022) acerca da

terminologia inadequada utilizada pela Suprema corte, empregando a frase **”inconstitucionalidade progressiva”** uma vez que, por se tratar de ato editado antes de 1988 (art. 68 do CPP), referido dispositivo seria revogado por não recepção e por isso preferimos a denominação **“lei ainda constitucional e em trânsito para revogação por não recepção”**.

3.2. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

De acordo com o art. 44, da Lei n. 8.906/94, “a Ordem dos Advogados do Brasil é “serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa com o objetivo de promover, com exclusividade, **a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil** e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”, tendo legitimidade para propor ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental, Ações Civil Pública.

Uma vez que a Constituição Federal, em seu art.133 estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” é necessário que uma instituição esteja apta a representar e defender os interesses dessa profissão. Nesse sentido, Cassio Bueno (2020, pag. 248) estabelece que a Ordem dos Advogados do Brasil, junto com o Ministério Público, é um adequado representante, um adequado portador e defensor de tais interesses em juízo. Também ela é um ente colaborador do Judiciário para que as normas jurídicas sejam devida e corretamente bem aplicadas.

Segundo o C. Supremo Tribunal Federal (2006, pag. 478), ao Julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade do § 1º, do art. 79, da lei nº 8.906 entendeu que a OAB presta um serviço público independente, sendo uma categoria impar (sem iguais) no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, desse modo, por não consubstanciar em uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita ao controle da Administração. Além disso, a OAB tem como uma de suas características a autonomia e independência e por isso não podem ser comparadas com os demais órgãos de fiscalização profissional, sendo indispensável à Justiça (art. 133 da Constituição Federal) desse modo, a OAB não está voltada apenas às finalidades corporativas, como

também às institucionais.

Para Cassio Bueno (2020, pag. 248), a Ordem dos Advogados do Brasil pode atuar na qualidade de fiscal da ordem jurídica como *amicus curiae* (art. 138 do Código de Processo Civil). Sendo ela uma colaboradora do Judiciário para que as normas jurídicas sejam devida e escorreitamente bem aplicadas. É nesse sentido amplo que deve ser interpretado o art. 49 da Lei n. 8.906/94.

Nessa qualidade de *amicus curiae* a OAB pode “intervir em quaisquer processos em que haja, pela relevância da matéria, interesse público relevante às suas funções institucionais e, nos termos do art. 44, I, da Lei n. 8.906/94, postular pela defesa da ordem constitucional, dos valores tutelados pelo Estado Constitucional, além dos direitos humanos, da justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis ou, de modo mais correto e sistemático, do ordenamento jurídico como um todo. Isso com vistas a uma mais eficiente administração da justiça e conseqüente aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas nacionais”.

Atualmente a Ordem atua em conjunto com a Defensoria, através de convênios, onde, quando a Defensoria não está presente, toda seccional da OAB é órgão competente para que a comunidade possa ser informada de seus direitos e ser representada em juízo por um advogado.

4. A NECESSIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.

O art. 98 do ADCT estabelece que após 8 anos da promulgação da emenda constitucional 80/2014, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em quantidade proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

Dessa forma, é necessário analisarmos o crescimento da Defensoria pública entre 2014 e 2022 e a quantidade e necessidade da população brasileira.

Segundo Pedro Lenza (2022, pag. 1759), “após o período de 8 anos, não fará mais sentido o Estado continuar fazendo convênios com a OAB e outras instituições, já que, de modo muito claro, esse “serviço” de assistência foi fixado para ser prestado pela carreira da Defensoria Pública”.

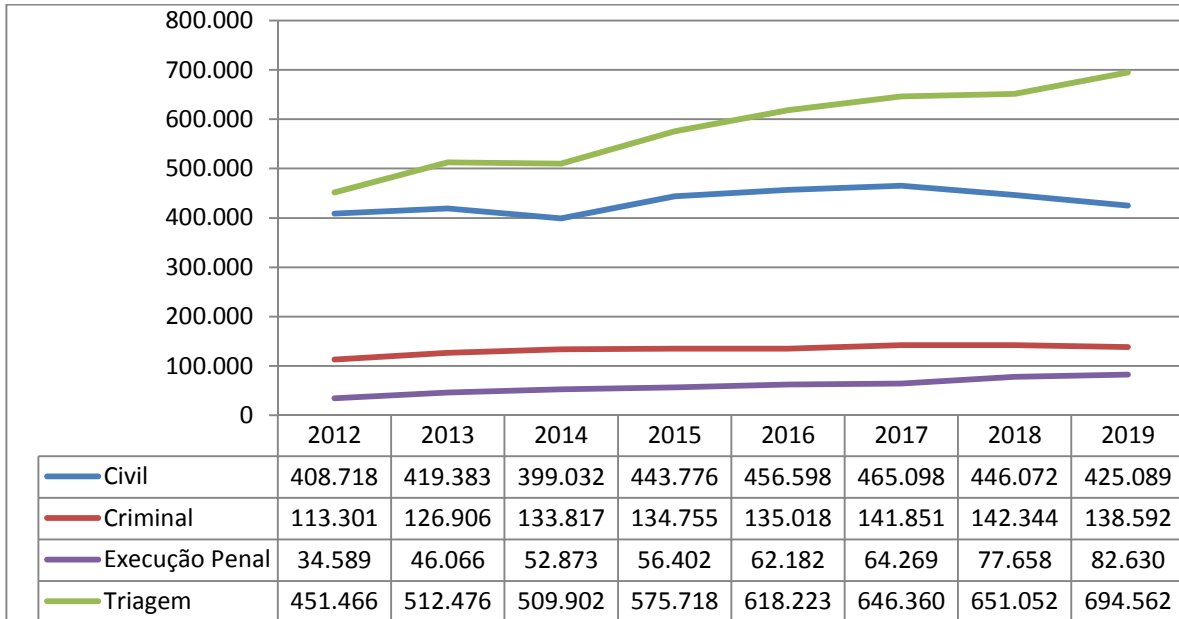
4.1. Atuação da Defensoria Pública

Com base nas informações prestadas pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública, é possível analisar de que forma ela vem atuando e quantos casos foram processados.

Infelizmente, não foi possível consultar os dados dos anos de 2020/2021, de forma que durante o período da pesquisa não é possível extrair, estatisticamente, os danos causados pela pandemia da COVID-19 na Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Além disso, foi encontrado grande dificuldade em processar os dados devidos, não só pela quantidade, mas também pela organização das tabelas, que no ano de 2019 foi alterado o modelo, simplificando a amostra, de forma que nos anos anteriores deveria ser simplificado também. Ocorre que, havendo o risco de alterar os dados disponibilizados e alterar sua essência, desse modo foi preferida a utilização somente dos atendimentos realizados na ceara civil, criminal, execução penal e as triagens realizadas pela Defensoria, sendo uma amostra confiável que traduz a atuação da Defensoria ao passar dos anos, conforme pretendido.

Dessa forma, juntando as informações disponibilizadas, é o que se extrai:

Tabela 1. Atendimentos no Estado de São Paulo/SP.

Ao que se pode notar, com o passar dos anos, o atendimento criminal permaneceu estático, variando de um mínimo de 113.301 e máximo de 142.344, havendo uma diferença de 29.043 atendimentos. Porém, isso não pode traduzir como uma estatização, uma vez que a Defensoria não atua somente prestando atendimento criminal, mas também com atua em execuções penais, a impetração de Habeas Corpus, pedidos de revogação da prisão ou liberdade provisória, audiências, acompanhamento do Inquérito Policial, etc.

Além disso, a tabela 1 é possível observarmos um aumento progressivo da realização de triagens, com a mínima em 2012 de 451.466 e máxima em 2019 de 694.562, com a diferença de 243.096 que demonstra de forma clara o crescimento da Defensoria devido ao aumento do número de defensores e da inauguração de novas sedes espalhadas pelo Estado, é o que se observa na figura e tabela 2.

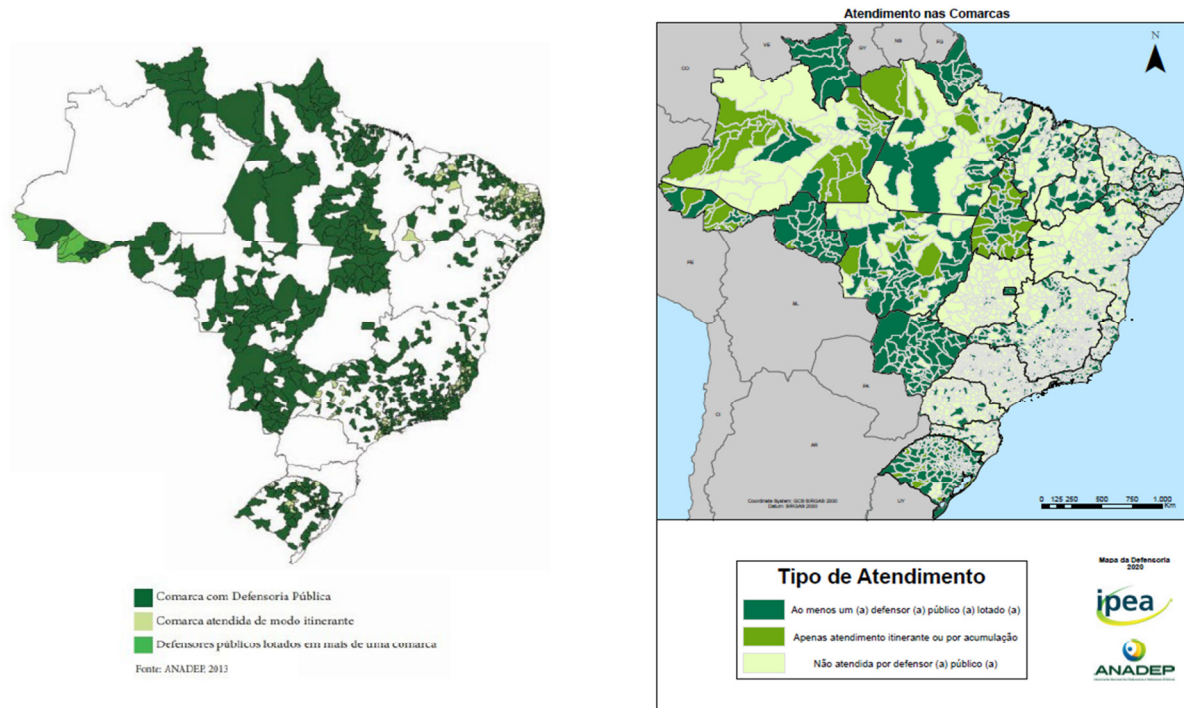


Figura 2 Comparativo do atendimento nas comarcas entre o ano de 2014(esquerda) e 2019(direita). (IPEA, II Mapa da Defensoria Pública do Brasil, ano 2019/2020).

Aqui, podemos observar o surgimento de novas Defensorias, desde a promulgação da EC. 80/2014, até o ano de 2020.

Tabela 2. Cargos existentes e providos de defensores públicos em 2019.

Estado	AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF
Cargos existentes	61	84	232	60	583	467	240
Cargos providos	45	84	106	40	342	314	226
Porcentagem	73,77%	100,00%	45,69%	66,67%	58,66%	67,24%	94,17%
Estado	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA
Cargos existentes	269	130	197	1200	306	255	360
Cargos providos	154	84	184	643	205	190	257
Porcentagem	57,25%	64,62%	93,40%	53,58%	66,99%	74,51%	71,39%
Estado	RR	RS	SC	SE	SP	TO	Brasil
Cargos existentes	58	464	120	100	900	160	9043
Cargos providos	44	403	115	92	750	111	6027
Porcentagem	75,86%	86,85%	95,83%	92,00%	83,33%	69,38%	66,65%
Estado	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO
Cargos existentes	328	377	458	771	805	102	145
Cargos providos	235	278	116	103	771	64	71
Porcentagem	71,65%	73,74%	25,33%	13,36%	95,78%	62,75%	48,97%

Fonte: Defensorias Públicas estaduais, consolidação ANADEP e IPEA. (IPEA, II Mapa da Defensoria Pública do Brasil, ano 2019/2020).

O estado de São Paulo merece especial atenção porque a Defensoria pública não está presente em todas as comarcas, mas lidera no ranking com maiores números de defensores, atuando com 750 defensores, sendo, conforme figura 3, há 1 defensor para cada 42727 pessoas.

Tabela 3. Defensorias Públicas Estaduais.

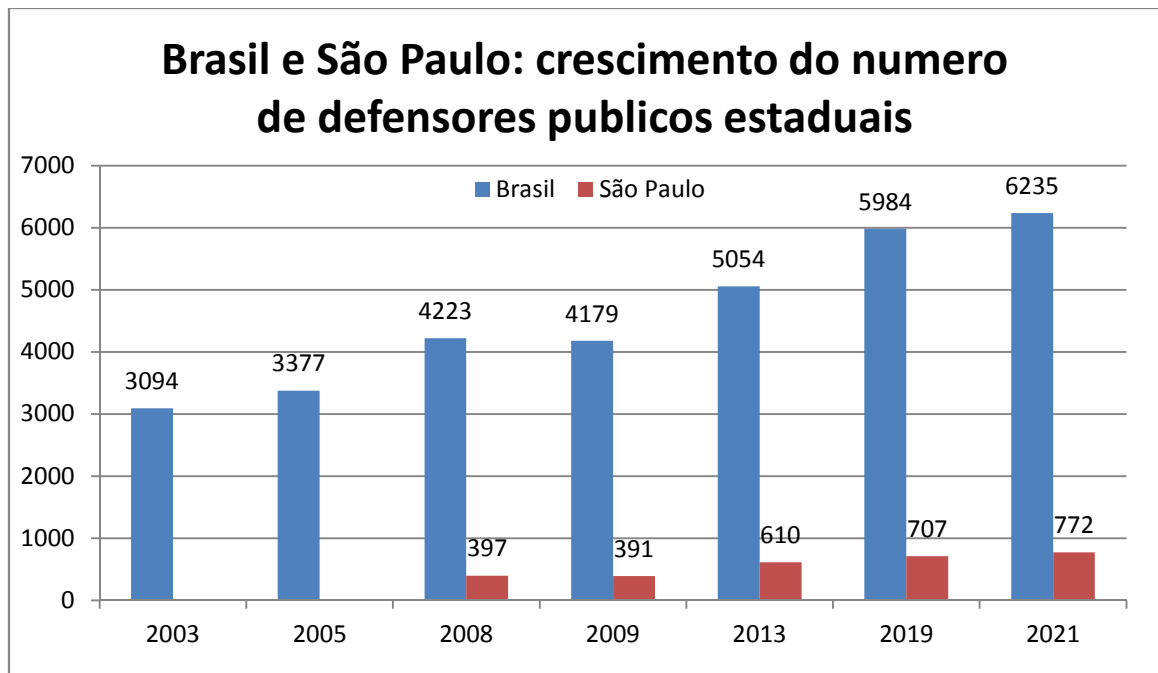


Figura 3 ADEP, CNJ e IPEA, Defensorias Públicas Estaduais. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/consulta/180>. Acesso em 02/08/2022.

4.2. POPULAÇÃO CARENTE.

O art. 98 do ADCT estabelece que após 8 anos da promulgação da emenda constitucional 80/2014, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em quantidade proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. Observa-se que o prazo para que os Estados tomem estas providências se encerrou no ano de 2022.

Dessa forma, para analisarmos quantos defensores públicos atuam para cada população com renda abaixo de 3 salários mínimos, podemos usar a seguinte figura 4 como referência. Com ela podemos observar que no Brasil há um déficit enorme em relação ao número de defensores, o que justifica a atuação da OAB como auxiliar, uma

vez que está inserida na sociedade em todas as comarcas do estado.

Nesta tabela, liderando o *ranking* com menor déficit de defensores está o Distrito Federal, uma vez que tem, segundo a tabela 2 um total de 226 defensores, com 96% dos cargos providos, sendo 1 defensor para cada 8195 pessoas.

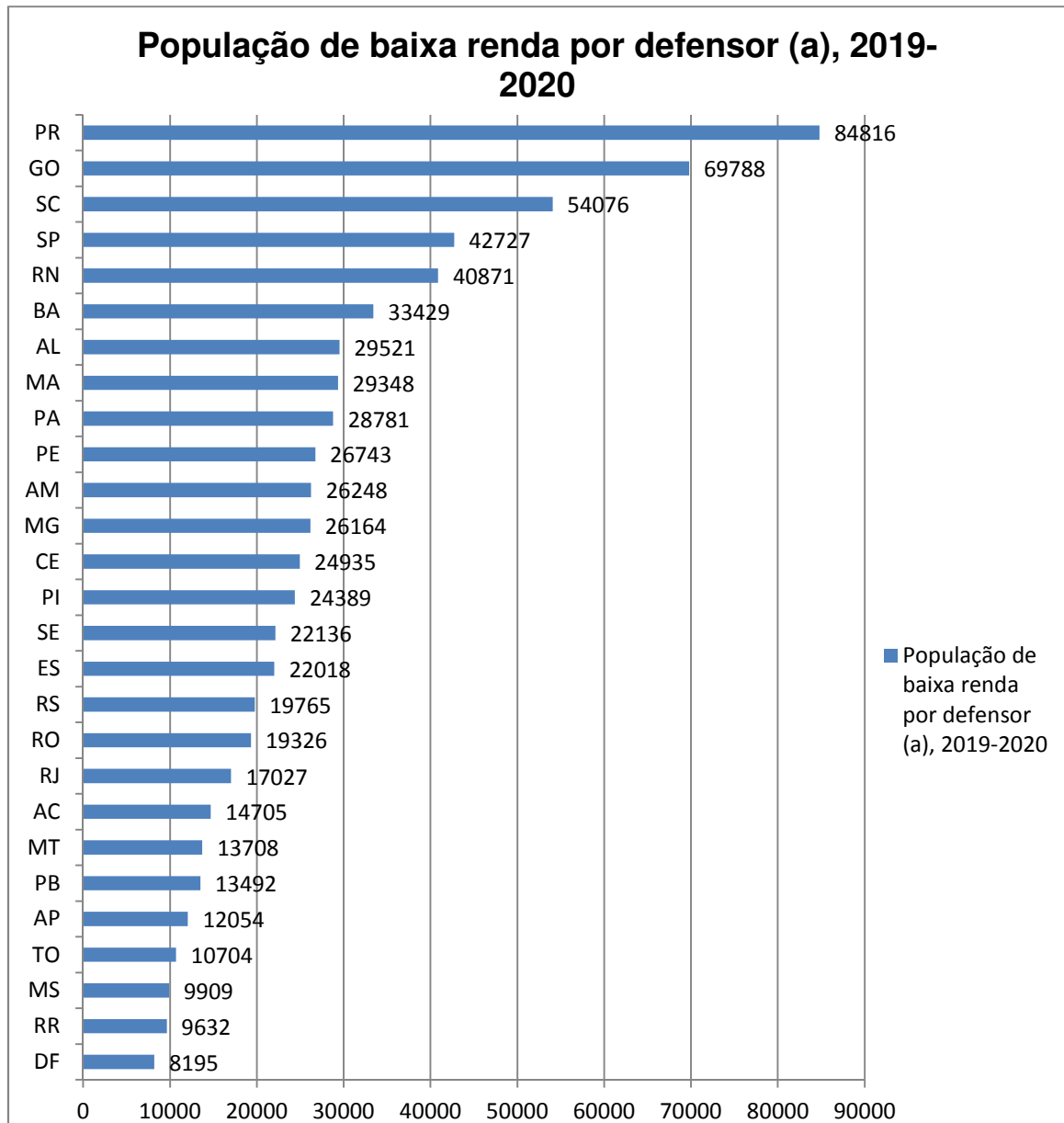


Figura 4 - População de baixa renda por defensor (a), 2019-2020 - ADEP, CNJ e IPEA, Defensorias Públicas Estaduais. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/consulta/180>. Acesso em 02/08/2022.

Entendesse que o número de 1 defensor para cada 10.000 pessoas é necessário para se ter uma cobertura considerada “boa”, nesse sentido, no Estado de São Paulo há um defensor para cada 42727 pessoas, isso demonstra que ainda há um déficit enorme a ser superado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

No primeiro capítulo foi nos introduzido à problemática do acesso à Justiça e sobre a necessidade de se estudar como a Defensoria e a OAB atuam para que todos possam entrar nas portas do Poder Judiciário.

No segundo capítulo foram definidos os conceitos necessários para nos aprofundarmos no assunto, de modo que foi esclarecido que os princípios são proposições de caráter geral que informam determinado ramo do conhecimento. Que o acesso à Justiça, positivado no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, esclarece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, vedando assim a jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Porém foi esclarecido que o STF entende que não há legitimidade para adentrar ao judiciário a pessoa que pretende a aposentadoria, sem que este tenha previamente acionado, administrativamente, os órgãos competentes como o INSS e o SPPREV, isso se dá uma vez que não depende do órgão administrativo que conceda este benefício sem provocação, devendo o interessado primeiramente procurá-los para que possa adentrar em juízo.

No terceiro capítulo foi apresentado a Defensoria Pública e sua definição dada pelo art. 134 da Constituição Federal, sendo ela a “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.” Por necessitados, foi estudado que a deliberação CSDP nº89/ 2008 estabelece como critério que o rendimento do interessado não supere 3 ou 4 salários mínimos, de acordo com a necessidade,

No quarto capítulo de acordo com o que foi apresentado, ainda existem razões para que a Defensoria estabeleça convênios com a OAB uma vez que sua atuação ainda é escassa no gigante território brasileiro, podemos concluir que há um número de vagas a serem preenchidas em quase todos os Estados do Brasil, e que a Defensoria Pública está constantemente crescendo desde a promulgação da Constituição, sendo este processo acelerado devido à promulgação da EM. 80/2014.

REFERÊNCIAS.

ADEP, CNJ e IPEA, Defensorias Públicas Estaduais. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/consulta/180>. (modificada) Acesso em 02/08/2022p

ADI 3026. STF, Tribunal Pleno. Relator Min. Eros Grau. Requerente: Procurador Geral da República. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional.

ADI 4636. STF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ Nº. 25 do dia 10/02/2022

ANADEP, CNJ e IPEA, Defensorias Públicas Estaduais. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/consulta/180>. Acesso em 02/08/2022

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo, p. 50.

BRASIL. Constituição (1934). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657 (1942). Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20/08/2022

BRASIL. Lei Complementar Nº 80 (1994), Brasília, DF. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/transparencia/portal-da-transparencia/legislacoes/-/legislacao/862036>. Acesso em: 03/08/202.

BRASIL. LEI Nº 13.105/2015(Código de Processo Civil). Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03/08/202.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil, 10ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Corregedoria-Geral - Estatísticas Anuais disponível em: <https://www.Defensoria.sp.def.br/institucional/corregedoria-geral/estatisticas-anuais>

[Acesso em 13/08/2022.](#)

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Deliberação CSDP nº 89 (2008), disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/transparencia/portal-da-transparencia/legislacoes/-/legislacao/644618>. Acesso em: 20/08/2022.

Ipea/Anadep. Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil, 2019.

J. C. Barbosa Moreira, O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo.

Jorge Bheron Rocha, Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional: coleção esquematizada. 26. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal: Revista dos Tribunais, 2018.

K. Watanabe, Acesso à justiça e sociedade moderna, 1988. Participação e processo, p. 128.